

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2000** (Apenso o PL nº 4.525, de 2001)

Determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado SALATIEL CARVALHO

### **I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado, consoante o enfoque da defesa do consumidor, o projeto em epígrafe, que intenta decretar a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouro nas agências bancárias, para serem utilizados pelos clientes. Concede um prazo de 120 dias para que as agências em operação disponibilizem os banheiros e bebedouro. Findo esse prazo, as agências ficariam sujeitas à interdição. De acordo com o projeto, no caso de novas agências, o alvará de funcionamento só seria concedido pela municipalidade às que dispusessem de banheiros e bebedouro para clientes.

O Projeto de Lei nº 4.525, de 2001, apensado, obriga as agências bancárias a disporem de sanitário público que seria utilizado pelos clientes da agência e por quem mais desejasse. O Projeto estabelece sanções de advertência, multa e interdição da agência, aos infratores.

A justificação dos Autores é semelhante, baseia-se na necessidade de atenuar o desconforto do cliente, durante os longos períodos em que é obrigado a permanecer no interior das agências.

No prazo regimental, o Projeto epigrafado não recebeu emendas e o Projeto apensado recebeu uma emenda.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O mérito da matéria em apreciação é indiscutível.

É degradante o consumidor ser submetido a horas de espera dentro de um estabelecimento e não dispor de um banheiro para satisfazer suas necessidades fisiológicas, ou de um bebedouro para matar a sede. Tal fato é inconcebível, principalmente em se tratando de agências bancárias, um setor extremamente lucrativo da economia, que, sem dúvida nenhuma, dispõe dos recursos necessários para atender à exigência simples contida na proposição em pauta.

O Autor da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 4.525/01 estende a exigência de disponibilizar sanitários e bebedouros aos órgãos públicos.

Na justificação da emenda supracitada, seu Autor esclarece que já tramitou e foi aprovada, em 24 de maio de 2000, por este Órgão Técnico, proposição com idêntico propósito, porém redigida de forma diversa.

Dada a impossibilidade regimental de apensarmos as iniciativas ora em estudo ao Projeto de Lei já aprovado, resta-nos adequar o texto a ser apreciado nesta oportunidade ao texto

anteriormente aprovado, de modo a evitar que esta Comissão pronuncie-se de forma diversa a respeito de um único tema.

Sendo assim, como o texto da emenda oferecida é compatível com o texto que já foi aprovado por esta Comissão, optamos por oferecer substitutivo aos projetos em exame, cujo conteúdo é o mesmo da emenda, acrescido da respectiva ementa.

Pelas razões acima enunciadas, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.259, de 2000 e nº 4.525, de 2001 e respectiva emenda apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO  
Relator

11270600.165